



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15868.720151/2013-88  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-007.042 – 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** PAF - CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL  
**Recorrente** JBS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de exigência de Contribuições Sociais Previdenciárias devidas pela empresa ao INSS, na condição de sub-rogada, correspondentes à contribuição sobre a produção rural (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT (art. 25, inciso II, Lei nº 8.212, de 1991), bem como das Contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais, adquiridos junto a pessoas físicas, em relação ao período de 09/2008 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal às fls. 485 a 510.

Consta ainda do Relatório Fiscal que o lançamento visa prevenir a decadência, em razão da Ação Ordinária nº 2007.61.00.035188-6, na qual a Contribuinte almeja eximir-se da obrigação de recolher, por sub-rogação, as referidas contribuições.

Em sessão plenária de 10/09/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2401-003.687 (fls. 769 a 779), assim ementado:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008*

*PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.*

*INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL AFASTANDO A SUB-ROGAÇÃO DA RECORRENTE.*

*Na data do lançamento inexistia provimento judicial afastando a responsabilidade da autuada pelas contribuições exigidas.*

*AUTORIDADE DEVIDAMENTE DESIGNADA PARA O PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA.*

*É competente a Autoridade Fiscal vinculada a Delegacia da Receita Federal situada em lugar diferente do domicílio do sujeito passivo, desde que devidamente autorizada mediante Mandado de Procedimento Fiscal.*

*PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO REALIZADOS EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS APLICÁVEIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Não cabe a alegação de cerceamento ao direito de defesa quando a ação fiscal foi regularmente autorizada, à empresa foi oportunizado o direito de apresentar os elementos e esclarecimentos necessários ao desenvolvimento da auditoria e o processo administrativo garantiu ao sujeito passivo o amplo direito à defesa e ao contraditório.*

*LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.  
DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. NÃO APLICAÇÃO  
DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.*

*Os lançamentos foram efetuados para prevenir a decadência, posto que as contribuições estavam com exigibilidade suspensa em razão do depósito do montante integral. Descabe, portanto, o argumento do sujeito passivo para afastar os juros e a multa, posto que esses não foram aplicados às contribuições lançadas.*

*FALTA DE INDICAÇÃO DOS CPF DOS FORNECEDORES.  
PREJUÍZO À DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*A falta de indicação dos CPF dos fornecedores pelo fisco não provocou qualquer prejuízo ao sujeito passivo, que poderia facilmente ter identificado as operações pelo número da nota fiscal, data de expedição e valor.*

*RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS ADMINISTRADORES.  
NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.  
IMPOSSIBILIDADE.*

*Não cabe a responsabilização dos administradores, se nos autos não restar comprovada a ocorrência dos requisitos previstos no inciso III do art. 135 do CTN, devendo figurar no polo passivo apenas a pessoa jurídica.*

*SUSTENTAÇÃO ORAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. FALTA DE  
AMPARO LEGAL.*

*O pedido de intimação prévia dos representantes das partes para a sustentação oral não tem amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).*

*Recurso Voluntário Negado."*

A decisão foi assim registrada:

*"ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) conhecer parcialmente do recurso voluntário; II) rejeitar as preliminares de nulidade; III) indeferir o pedido de intimações no endereço do patrono da empresa; e IV) no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao recurso."*

Cientificada do acórdão em 10/12/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 790), a Contribuinte opôs, em 15/12/2015, os Embargos de Declaração de fls. 792 a 824, prolatando-se, em 09/03/2016, o Acórdão de Embargos nº 2402-005.125 (fls.835 a 843), assim ementado:

*"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008*

*EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO. ACOLHIMENTO  
DOS EMBARGOS.*

*Demonstrada a existência de omissão na decisão embargada, deve-se acolher os embargos de modo a suprir a mácula apontada.*

*AUTUAÇÕES INDIVIDUALIZADAS POR ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE.*

*Os procedimentos fiscais, via de regra, são direcionados para a pessoa jurídica, englobando todos os seus estabelecimentos, inexistindo assim a necessidade de lavraturas individualizadas por filial, posto que os créditos são lançados de forma unificada no estabelecimento centralizados, com discriminação do tributo por filial.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008*

*CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBROGAÇÃO.*

*Por se tratar de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a subrogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991.*

*Embargos Acolhidos em Parte."*

A decisão foi assim registrada:

*"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, de modo a integrar o acórdão embargado, sem lhes dar efeitos infringentes; e, com relação às demais questões, rejeitar os embargos."*

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional não interpôs Recurso Especial (fls. 845).

Cientificada do Acórdão de Embargos em 08/07/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 852), a Contribuinte interpôs, em 25/07/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 853), o Recurso Especial de fls. 854 a 956, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir as seguintes matérias:

**a) concomitância parcial - apreciação de matéria não submetida ao Judiciário;**

**b) responsabilidade tributária por substituição relacionada à contribuição ao SENAR - inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991; e**

**c) responsabilidade tributária por substituição relacionada à contribuição ao SENAR - ausência de previsão legal.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, somente em relação às matérias "b" e "c", conforme despacho de 14/04/2017 (fls. 960 a 969).

Cientificada do Despacho de Admissibilidade em 29/05/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 976), a Contribuinte apresentou, em 05/06/2017

(Termo de Solicitação de Juntada de fls. 997), o Requerimento de Agravo de fls. 999 a 1.005, rejeitado conforme despacho de 29/08/2017 (fls. 1.007 a 1.014).

Relativamente às matérias que obtiveram seguimento, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

Da sub-rogação ao SENAR: declaração de inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212 pelo STF

- o artigo 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991, foi declarado inconstitucional pelo STF nos autos do RE nº 363.852;

- este Conselho encontra-se vinculado à aplicação de tal entendimento pois o artigo 62, § 2º do Regimento Interno prevê a obrigatoriedade da reprodução das decisões proferidas em sede de Repercussão Geral ou Recurso Repetitivo, pelo STF/STJ;

- sendo assim, a recorrente requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991, e o afastamento da exigência da contribuição ao SENAR.

Da sub-rogação ao SENAR: violação aos artigos 150, §7º da CF e 128 do CTN

- faz-se necessário demonstrar a ilegitimidade da recorrente para responder pelo crédito tributário exigido quanto à contribuição destinada ao SENAR, pois não figura como “contribuinte” da exação;

- a sub-rogação do recolhimento desta contribuição aos adquirentes da produção rural está prevista somente no § 5º, do art. 11, do Decreto nº 556, de 1992;

- nada obstante, as demais ilegalidades existentes na instituição da referida contribuição, a atribuição de responsabilidade tributária veiculada por “Decreto” vai de encontro aos artigos 150, § 7º, da Carta Magna, e 128 do Código Tributário Nacional;

- os dispositivos demonstram com clareza que somente a lei pode substituir o contribuinte por outra pessoa, mostrando-se inconstitucional e ilegal a referida atribuição por ato do Poder Executivo, como estabelecido no Decreto nº 566, de 1992;

- observe-se que a sub-rogação, prevista em lei, não faz menção a qualquer dispositivo relacionado ao SENAR;

- a contribuição ao SENAR está prevista no artigo 6º, da Lei nº 9.528, de 1997, e não se submete à responsabilidade por sub-rogação prevista no artigo 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212, de 1991;

- nos termos dos últimos dispositivos, a responsabilidade por sub-rogação do adquirente de produto rural limita-se às obrigações do artigo 25, da Lei nº 8.212, de 1991, dentre as quais não consta a obrigação do produtor rural de pagar contribuição para o SENAR;

- nesse sentido, dispositivo infralegal não poderia atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do SENAR a outro contribuinte, não se prestando o art. 30, IV, da Lei nº

8.212, de 1991, para tanto, pois aquele dispositivo trata tão-somente da contribuição denominada Funrural;

- o responsável tributário não pode responder pelo tributo devido pelo contribuinte, sobretudo porque a recorrente não reteve tais valores e a obrigação, como disposto nos textos legais mencionados, é do produtor, sendo a recorrente parte ilegítima para responder pela contribuição em tela.

Ao final, a Contribuinte pede que seja conhecido e provido o recurso, para suspender o processo até pronunciamento final do STF nos autos dos Recursos Extraordinários n°s 718.874 e 816.830 ou, caso assim não se entenda, reformar o acórdão recorrido, anulando-se o lançamento.

O processo foi encaminhado à PGFN em 1º/06/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 978) e, em 16/06/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 996), foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 979 a 995, contendo os seguintes argumentos:

Da inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei n° 8.212, de 1991

- a decretação de insubsistência da obrigação tributária por sub-rogação do adquirente da produção do empregador rural pessoa física, ordenada no RE 363.852/MG, somente permanece se presente o quadro jurídico analisado pelo STF, isto é, ausência de previsão no art. 195, I, da CF para cobrança de contribuição sobre receita bruta e lei ordinária tratando da matéria (Lei n° 8.540, de 1992);

- alterado esse contexto por novel legislação, *in casu*, a Lei n.º 10.256, de 2001, editada após a EC 20/98, válida a arrecadação da contribuição por meio da técnica da substituição tributária, nos termos do art. 30, inciso IV, da LCPS, que permaneceu vigente no ordenamento em relação ao segurado especial;

- no caso concreto, os fatos geradores que deram origem à obrigação tributária ocorreram após a Lei n.º 10.256, de 2001, editada com arrimo na EC 20/98, de forma que é plenamente válida a cobrança dos créditos tributários constituídos pelo auto de infração;

- a discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 10.256, de 2001, encontra-se atualmente com repercussão geral reconhecida no RE 718.874 (DJU de 11.09.2013);

- o colegiado firmou entendimento acerca da constitucionalidade da exigência após a edição da Lei 10.256, de 2001, inclusive dos dispositivos referentes à substituição tributária;

- diante do presente cenário, o que temos hoje é que a Contribuição Previdenciária do produtor rural pessoa física empregador pautada na Lei 10.256, de 2001, é constitucional, assim como os dispositivos de substituição tributária que lhe são aplicáveis, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que se mostra totalmente pertinente a exigência objeto do presente lançamento.

Da ausência de previsão legal para a responsabilidade tributária por substituição

- considerando-se que as contribuições para terceiros se sujeitam aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições estabelecidas pela Lei n° 8.212, de

1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, a obrigação de descontar e recolher os valores devidos pelo produtor rural pessoa física ao SENAR (em razão da obtenção de receita bruta auferida pela comercialização de produção rural) é do adquirente pessoa jurídica;

- portanto, o argumento de que inexistente dispositivo legal imputando responsabilidade tributária ao adquirente não pode prosperar, pois, conforme se observa, a responsabilidade tributária não deriva simplesmente do Decreto 566, de 1992, mas sim de norma legal com status de lei ordinária.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Em 16/10/2017, a Contribuinte apresentou a Petição de fls. 1.023 a 1.025, comunicando o teor da Resolução do Senado Federal nº 15, de 13/09/2017 e, com base nela, concluindo que os créditos tributários em tela não mais subsistiriam.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Contribuinte é tempestivo e visa rediscutir as seguintes matérias:

**- responsabilidade tributária por substituição relacionada à contribuição ao SENAR - inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991; e**

**- responsabilidade tributária por substituição relacionada à contribuição ao SENAR - ausência de previsão legal.**

Trata-se de exigência de Contribuições Sociais Previdenciárias devidas pela empresa ao INSS, na condição de sub-rogada, correspondentes à contribuição sobre a produção rural (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT (art. 25, inciso II, Lei nº 8.212, de 1991), bem como das Contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais, adquiridos junto a pessoas físicas, em relação ao período de 09/2008 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal às fls. 485 a 510.

Entretanto, consta ainda do Relatório Fiscal que o lançamento visa prevenir a decadência, em razão da Ação Ordinária nº 2007.61.00.035188-6, na qual a Contribuinte almeja eximir-se da obrigação de recolher, por sub-rogação, as referidas contribuições. Ademais, às fls. 581 a 587 (Doc. 2, anexo à Impugnação) consta peça relativa à ação judicial que não deixa dúvidas no sentido de que a Contribuinte submeteu ao Poder Judiciário a discussão acerca da Contribuição para o SENAR.

Assim, de plano constata-se que a Contribuinte ajuizou ação com o mesmo objeto do presente Recurso Especial.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, encontra-se sumulada:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Da mesma forma, não há como sequer conhecer da Petição de fls. 1.023 a 1.025, no sentido do cancelamento da exigência com base na Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, até porque dita resolução nada tem a ver com a Lei nº 10.256, de 2001, que deu suporte à presente exigência.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo